



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06055/12

Origem: Paraíba Previdência - PBprev
Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria
Interessado(a): João Frade Duarte
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA.** Voluntária por idade com
proventos proporcionais. Regularidade. Deferimento de
registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01532/12

RELATÓRIO

- 1. Origem:** Paraíba Previdência– PBprev.
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: João Frade Duarte.
 - 2.2. Cargo: Assessor para Assunto de Administração Geral.
 - 2.3. Matrícula: 96.738-6.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Saúde.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 2118/10):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por idade - proventos proporcionais.
 - 3.2. Autoridade responsável: João Bosco Teixeira – Presidente da PBprev.
 - 3.3. Data do ato: 09 de agosto de 2010.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial de 30 de novembro de 2010.
 - 3.5. Valor: R\$ 510,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06055/12

4. **Relatório da Auditoria:** Concluiu pela legalidade e sugeriu o registro ao ato de aposentadoria.
5. **Parecer do MPJTCE/PB:** Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.
6. **Agendamento** para a presente sessão sem intimações.

VOTO DO RELATOR

Atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de concessão do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06055/12**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Senhor JOÃO FRADE DUARTE, matrícula 96.738-6, no cargo de Assessor para Assunto de Administração Geral, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, fl. 34, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2118/10) e do cálculo de seu valor.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 25 de Setembro de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO